Desde 1998

J&A ASSESSORIA CONTÁBIL

Empresa Sustentável

CRC/SE 00269/O-9

Baixe o leitor QR CODE
aproxime a câmera do celular
e conheça mais sobre a J&A.

TAMBÉM TEMOS ESCRITÓRIO VIRTUAL

www.jeaassessoriacontabil.com.br

(79) 3214.3459 (79) 8107.6883

jeaassessoriacontabil @JosevaldoMota

jea@jeaassessoriacontabil.com.br

Rua Propriá, 92 - Centro - CEP: 49010-020 - Aracaju - SE

ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE: PÚBLICA, PRIVADA, PREVIDENCIÁRIA, ELEITORAL, CONDOMINIAL, SINDICAL, OSCIP, ONG, SPED: ECD, EFD, FCONT, e-SOCIAL, CURSOS E TREINAMENTOS, CALCULOS FINANCEIROS E REVISIONAL, PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, ABERTURA E BAIXA DE EMPRESAS, IMPOSTO DE RENDA ALÉM DE OUTROS.

SETEMBRO/2014

ENCARTE

EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, "MOTOTAXISTA" EM ENTREGA DE MERCADORIAS E EM SERVIÇO COMUNITÁRIO DE RUA, E "MOTOBOY", COM O USO DE MOTOCICLETA

A antena corta-pipa deve ficar na extremidade dos guidões, em pelo menos um dos lados. A altura do equipamento deve ser regulada com a altura da parte superior da cabeça do condutor (sentado)

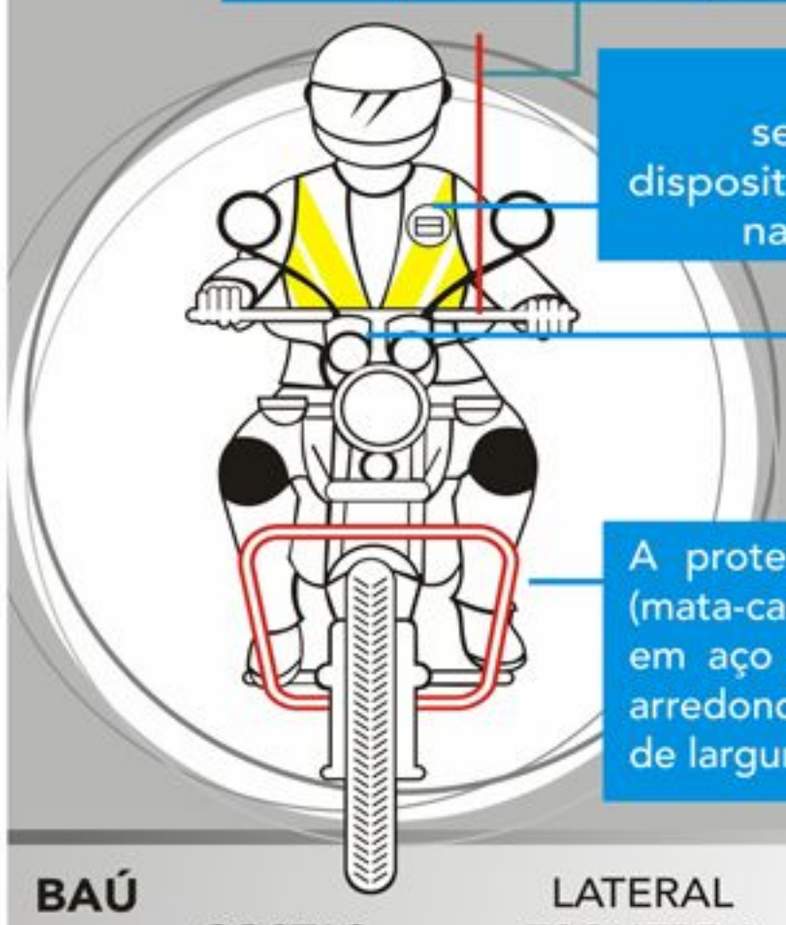

Vestir colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos nas costas e na frente

Condutor ter idade mínima de 21 anos

A proteção para as pernas (mata-cachorro) deve ser feita em aço tubular, com formas arredondadas e mesmo limite de largura do guidão

O baú deve ser sinalizado externamente, em todos os sentidos, com elementos retrorrefletivos

O elemento do baú deve ter área total suficiente para sinalizar as laterais e traseira

BAÚ

COSTAS

LATERAL ESQUERDA

LATERAL DIREITA

O formato e as dimensões do dispositivo de segurança refletivo deve seguir o exemplo:

Conforme contorno do baú

Destaques do Mês

ATIVIDADE INSALUBRE E PERICULOSA ESTENDIDA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

LEI DAS DOMÉSTICAS: PENALIZAÇÃO PARA EMPREGADORES EM AGOSTO

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERÁ PERMANENTE

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTÁ ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS

DEMONSTRAÇÕES PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

DEPRECIAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS PELO LUCRO REAL

PESSOAL

ATIVIDADE INSALUBRE E PERICULOSA

O que são atividades insalubres?

Atividades insalubres são aquelas que expõem os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites legais permitidos. Juridicamente, a insalubridade somente é reconhecida quando a atividade ou operação passa a ser incluída em relação baixada pelo Ministério do Trabalho.

Qual a consequência do exercício de trabalho em condições de insalubridade, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo MT, sobre o salário do empregado?

O empregado receberá, além do salário normal, um adicional correspondente à insalubridade, calculado em 40%, 20% ou 10% sobre o salário mínimo da região, conforme o grau de insalubridade.

O que são atividades perigosas?

A lei considera atividades ou operações perigosas todas aquelas que, pela natureza ou métodos de trabalho, coloquem o trabalhador em contato permanente com explosivos, eletricidade, materiais ionizantes, substâncias radioativas , ou materiais inflamáveis, em condições de risco acentuado.

Qual a percentagem correspondente ao adicional de periculosidade?

Para inflamáveis e explosivos: 30% sobre o salário básico, excluídas gratificações, prêmios e participação nos lucros;

Para eletricidade, de 30% sobre o salário recebido, no caso de permanência habitual em área de risco, desde que a exposição não seja eventual.

É possível ao empregado receber simultaneamente adicionais de insalubridade e periculosidade?

Não. A lei permite somente o pagamento de um dos dois, à escolha do empregado.

Como é feita a caracterização da insalubridade e da periculosidade?

A caracterização é feita por meio de perícia, a cargo do médico ou de engenheiro do trabalho, constando em laudos assinados pelos profissionais, segundo normas do MTE.

ESTENDIDA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

Através da Lei Complementar n° 146/2014 (DOU de 26/06/2014, Edição Extra), fica estendida a estabilidade provisória da gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho, que vai desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (alínea "b" do inciso II do art. 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT) à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho.

A referida Lei Complementar entrou em vigor na data de sua publicação, em 26/06/2014.

LEI DAS DOMÉSTICAS: PENALIZAÇÃO PARA EMPREGADORES EM AGOSTO

A lei já está em vigor fazendo com que o trabalhador doméstico passe a ter os direitos equivalentes aos dos demais do regime CLT.

As penalidades para quem não se adaptar à Lei das Domésticas passaram a vigorar a partir do dia 7 de agosto de 2014. A lei já está em vigor fazendo com que o trabalhador doméstico passe a ter os direitos equivalentes aos demais do regime CLT, com garantias legais que preveem o estabelecimento de jornada de trabalho, o pagamento de horas extras, dentre outros. Contudo, as penalidades só foram sancionadas recentemente.

A preocupação é grande, porque é pequeno o número de empregadores que estão se ajustando a essa nova realidade, o que ocasiona um grande risco trabalhista e financeiro. O pior é que vem crescendo o número de diaristas, em decorrência do aumento de demissões.

Nos próximos meses estamos esperando um crescimento no número de pessoas que buscarão adequar seus funcionários domésticos, isso porque dentre outros pontos, recentemente a presidente Dilma Rousseff sancionou uma lei, impondo a cobrança de multas dos patrões que não registrarem o vínculo empregatício na carteira de trabalho.

O conteúdo estabelece, que a Justiça Trabalhista pode avaliar se houve gravidade na omissão do patrão. A ausência de descrição da data de admissão e da remuneração do empregado na carteira de trabalho poderá dobrar o valor da multa.

Essas regras são válidas para todos os trabalhadores domésticos contratados por uma pessoa física ou família em um ambiente residencial, tais como doméstica, babá, cozinheira, motorista, caseiro, jardineiro, cuidadora, governanta, mordomo, dentre outros.

Em contrapartida, caso o tempo de serviço seja reconhecido voluntariamente pelo patrão, com a efetivação das anotações pertinentes e o recolhimento das contribuições, pode diminuir o percentual de elevação da multa.

Veja as principais mudanças da PEC das Domésticas:

Jornada de trabalho

Como era: Os horários são definidos por meio de acordos entre empregado e empregador.

Como fica: A jornada dos domésticos passa a ser de no máximo 8 horas diárias e 44 horas semanais.

Hora extra

Como era: Não há regras para o pagamento de horas adicionais.

Como fica: As horas excedentes à jornada de oito horas devem ser remuneradas com adicional de 50%.

Quando muda: Imediatamente.

Trabalho noturno

Como era: Não era remunerado de forma especial.

Como fica: Falta regulamentar o adicional para os empregados que trabalham entre 22h e 5h.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERÁ PERMANENTE

O artigo 41 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, publicada no DOU de 10/07/2014, alterou a redação dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, retirando do texto do caput dos dois artigos citados que a vigência do regime tributário de substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento pela contribuição previdenciária de 1% ou 2% sobre a receita bruta irá até 31 de dezembro de 2014.

Dessa forma, quando da conversão da Medida Provisória em Lei, a regra da desoneração da folha de pagamento se tornou permanente, ou seja, ela não se extinguirá em 31/12/2014.

FISCAL

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTÁ ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS

Os rendimentos recebidos pelos condomínios residenciais constituídos nos termos da Lei nº 4.591/1964 e com valor de até R$ 24 mil, por ano-calendário, passaram a ser isentos do recolhimento do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), conforme o art. 3º da Lei nº 12.973/2014, publicada no Diário Oficial da União em 14 de maio de 2014, abaixo reproduzido:

Art. 3º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os rendimentos recebidos pelos condomínios residenciais constituídos nos termos da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, limitado a R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por ano-calendário, e desde que sejam revertidos em benefício do condomínio para cobertura de despesas de custeio e de despesas extraordinárias, estejam previstos e autorizados na convenção condominial, não sejam distribuídos aos condôminos e decorram:

I - de uso, aluguel ou locação de partes comuns do condomínio;

II - de multas e penalidades aplicadas em decorrência de inobservância das regras previstas na convenção condominial; ou

III - de alienação de ativos detidos pelo condomínio.

Trata-se de uma grande novidade a essas entidades, visto que anteriormente qualquer rendimento dessa natureza estava sujeito à tributação.

Os rendimentos que dão direito à isenção deverão ter sido revertidos em benefício do condomínio para a cobertura de despesas de custeio e de despesas extraordinárias.

Tais rendimentos deverão decorrer do uso, aluguel ou locação de partes comuns do condomínio; de multas e penalidades aplicadas por quebra de regras previstas na convenção condominial; ou de venda de ativos do condomínio.

A utilização dos referidos rendimentos também precisa estar prevista e autorizada pela convenção condominial, sendo que os valores não poderão ser distribuídos aos condôminos.

Como regra geral, os rendimentos recebidos pelo condomínio e repassados aos condôminos, na proporção da parcela que for atribuída a cada um, serão tributados pelo Imposto de Renda, ainda que sejam utilizados na composição do fundo de receitas do condomínio, na redução da contribuição condominial ou para qualquer outro fim.

O valor recebido pelo condômino deverá ser tributado pelo carnê-leão e estará sujeito à tabela progressiva no mês do recebimento.

O condômino, por sua vez, deverá cumprir todas as exigências tributárias cabíveis no que se refere aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, especialmente no que diz respeito às normas contidas na legislação do Imposto de Renda.

Caso excedam o valor de R$ 24 mil, os rendimentos do condomínio continuam tributados pelo Imposto de Renda das Pessoas Físicas, independentemente de serem ou não distribuídos aos condôminos.

CADASTRO/Ssocietário

DEMONSTRAÇÕES PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O artigo 1.184 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seu § 2º, determina que deve ser lançado no Livro Diário o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, devendo ambos serem assinados por contabilista legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

De qualquer forma, o item 13 da Resolução CFC nº 1330/2011 determina que todas as demonstrações contábeis exigíveis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

Com isso, cabe ao contador identificar quais são as demonstrações exigíveis para os seus clientes, para fins de elaboração e transcrição no Livro Diário. Para fins das "MEs e EPPs" segue resumo das demonstrações exigíveis:

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME e EPP) poderão adotar os critérios e procedimentos simplificados previstos na Resolução CFC nº 1418/2012.

Entende-se como "Microempresa e Empresa de Pequeno Porte" a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002, que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta anual até os limites previstos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Desta forma, as MEs e EPPs, que adotarem a Resolução CFC nº 1418/2012, ficarão obrigadas a apresentação, ao final de cada exercício social, das seguintes demonstrações:

a) Balanço Patrimonial;

b) Demonstração do Resultado; e

c) Notas Explicativas.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

As Demonstrações Contábeis devem ser identificadas, no mínimo, com as seguintes informações:

a) A denominação da entidade;

b) A data de encerramento do período de divulgação e o período coberto; e

c) A apresentação dos valores do período encerrado na primeira coluna e na segunda, dos valores do período anterior.

Desta forma, as MEs e EPPs podem apresentar apenas Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado, porém, não estão dispensadas de apresentar estas demonstrações de forma comparativa, no mínimo ao período imediatamente anterior.

EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, "MOTOTAXISTA" EM ENTREGA DE MERCADORIAS E EM SERVIÇO COMUNITÁRIO DE RUA, E "MOTOBOY", COM O USO DE MOTOCICLETA

REGULAMENTAÇÃO

O exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista" em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, foi regulamentado pela Lei nº 12.009/2009.

A referida norma alterou a Lei n° 9.503/1997, que é o Código de Trânsito Brasileiro, para prever sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas (moto-frete), bem como estipular regras gerais para a regulação deste serviço.

REQUISITOS

A Lei, no seu art. 2°, trouxe os requisitos para regular o exercício das atividades dos profissionais mototaxista, motoboy e moto-frete, sendo necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A" de mototaxista, motoboy e moto-frete;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Frise-se que além dos documentos trazidos acima, será exigido do profissional de serviço comunitário de rua os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - título de eleitor;

III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;

IV - atestado de residência;

V - certidões negativas das varas criminais;

VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

ATIVIDADES ESPECÍFICAS

Os profissionais em estudo praticam certas atividades características, tais como:

I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II - transporte de passageiros.

REGULARIZAÇÃO DA CONDUÇÃO

O art. 4° da Lei nº 12.009/2009 ainda alterou disposições de um capítulo inserido na Lei n° 9.503/1997, referente a condução de moto-frete, no que diz respeito à regularização do registro de veículo, instalação de equipamentos, etc.

Nesse sentido dispõe que as motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (moto-frete) somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo da categoria de aluguel;

II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Contran;

III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Importante salientar que a instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

Nas motocicletas ainda é proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car*, nos termos de regulamentação do Contran.

*Side-car é uma carroceria acoplada ao lado direito da motocicleta, destinado ao transporte de cargas ou passageiro.

COMPETÊNCIA MUNICIPAL

As alterações trazidas pela Lei não excluem a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas abrangências.

INFRAÇÕES

Há certas atitudes que constituem infração perante o Código de Trânsito Brasileiro, e, nesse sentido, a Lei nº 12.009/2009, art.5º, trouxe algumas alterações no que se refere às profissões ora tratadas, conforme segue:

• Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso acima, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança. Nesse caso, a infração será considerada gravíssima pela Lei, tendo como penalidade multa e suspensão do direito de dirigir, bem como uma medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2° do art. 139-A;

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A da Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas. Nesse caso, a infração será considerada grave pela Lei, tendo como penalidade multa, bem como apreensão do veículo para regularização como medida administrativa.

Por fim, atente-se que constitui infração à Lei nº 12.009/2009:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado nos termos dos requisitos e regularização da condução.

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Também responde pelas infrações elencadas, o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho, ou seja, multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o coeficiente de atualização monetária, baseado no fator de reajustamento salarial.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Nos contratos de emprego e prestação continuada, firmado por pessoa natural ou jurídica com condutor de moto-frete, fica o contratante responsável solidário por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade prevista.

Base legal: Lei nº 12.009/2009, Art. 6º, Lei n° 9.503/1997.

INTRODUÇÃO

Esta profissão era pra ser como as outras profissões que seguem as regras gerais da CLT e disposições dos respectivos sindicatos, no entanto, devido ao grande uso desta ferramenta e que movimenta o Brasil nas pequenas distâncias e ao excessivo número de acidentes no meio urbano, nosso congresso resolveu editar leis específicas a respeito do tema, quais sejam as Leis nº 12.009/2009 e a Lei nº 12.997/2014.

CONCEITOS

Para o legislador conforme determina o artigo 1° da Lei nº 12.009/2009, a referida legislação abrange todos os profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas (moto-frete), estabelece regras gerais para a regulamentação deste serviço e dá outras providências.

Nos termos do ANEXO I que elenca os conceitos e definições da Lei nº 9.503/1997, temos que Motocicleta significa - "veículo automotor de duas rodas, com ou sem "side-car", dirigido por condutor em posição montada".

RESTRIÇÕES

Nos termos do artigo 3º da Lei em comento as atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º da mesma Lei "dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta" são exclusivas quando for:

I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II - transporte de passageiros.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A regra que garante adicional de 30% de periculosidade aos motoboys já esta valendo, nos termos do artigo 1° da Lei 12.997/2014 que acrescentou o § 4° do artigo 193 da CLT que agora é considerada como perigosa a atividade do trabalhador em motocicleta.

A lei não define expressamente se todos os trabalhadores que utilizam a motocicleta vão efetivamente estar enquadrados no § 4° do artigo 193 da CLT, no entanto, o próprio MTE publicou no DOU de 15/07/2014 a portaria MTE/SIT nº439 de 14/07/2014, que disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico de criação do anexo V, Atividades Perigosas em Motocicleta da NR 16 - Atividades e Operações Perigosas.

Ainda mais que o artigo 195 da CLT já determina que a classificação da periculosidade deverá ser feita através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, cadastrado no Ministério do Trabalho.

PAGAMENTO PROPORCIONAL NA PUBLICAÇÃO

Urge a seguinte dúvida, a referida periculosidade trazida pelo artigo 1° da Lei 12.997/14 deve ser paga proporcional ou de maneira integral já que foi publicada no Diário Oficial da União no último dia 20/06/2014?

Como a legislação nada trouxe a respeito do tema o consulente deverá averiguar o entendimento do Ministério do Trabalho ou sindicato da categoria, na região onde está sendo desenvolvida a atividade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR DANO

Nos termos do artigo 6° da Lei 12.009/09 aplica-se o instituto da responsabilidade solidária para o empregador, seja pessoa física ou jurídica que contrata prestador de serviço de moto-frete, é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade.

Essa responsabilidade só vem para reforçar a responsabilidade do empregador ao assumir o risco do negócio conforme previsto no artigo 2° da CLT.

CONTRATAR EMPREGADO SEM HABILITAÇÃO

Nos termos do artigo 7°, inciso I da Lei 12.009/2009 é infração contratar ou manter contrato de prestação de serviço com empregado sem a devida habilitação exigida pela Lei de Trânsito.

Ainda o mesmo artigo 7°, inciso II da lei em comento expressa que o empregador é considerado infrator se fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências do Código de trânsito brasileiro.

Assim, o empregador ou quem contratar os serviços dos motociclistas deve observar as normas de segurança e medicina do trabalho sob pena de sofrer às sanções estabelecidas no artigo 201 da CLT (multa administrativa).

JORNADA

O empregador que presta serviço através de trabalhadores que utilizam a motocicleta deve seguir a ordem do artigo 7°, inciso XIII da Constituição Federal de 1988, de 8 horas diárias e 44 horas semanais, salvo previsão diversa da convenção e regulamentação do Ministério do Trabalho.

CONTRATO DE LOCAÇÃO DA MOTOCICLETA

O motociclista é um trabalhador de atividade externa que tem gastos com combustível e manutenção da motocicleta (caso esta seja sua), e esses não podem sobrecarregar o trabalhador. Então conforme determina o preceito do artigo 2° da CLT, o risco da atividade é do empregador, logo, este último deve arcar com tais custos.

Normalmente as partes (empregador e empregado) fazem um pacto através de um "contrato de locação da motocicleta", aonde o empregador se obriga a indenizar as despesas decorrentes do uso do veículo do empregado. E por consequência este ressarcimento deve ser entendido como uma verba paga para ressarcir as despesas e não um benefício, não integrando portanto, o salário.

Assim é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho a seguir:

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA - NATUREZA SALARIAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou tentativa de fraude por parte da empregadora na celebração de contrato de locação de veículo com o empregado quando demonstrado que era utilizado por este no desempenho eficiente de suas atribuições, em razão da natureza externa da prestação de serviços para a empresa. (TRT-3 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA RO 00947201003203009 0000947-03.2010.5.03.0032; Data de publicação: 02/03/2011.

Agora não pode o empregador sob o pretexto de pacto de contrato de locação de motocicleta, querer ocultar a remuneração do empregado colocando tudo como despesa decorrente do uso da mesma, vez que neste caso estará agindo ilicitamente e assim os Tribunais entendem que haverá integração de todos os valores pagos com os devidos encargos trabalhistas e previdenciários, conforme inclusive jurisprudências trazidas abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. VALOR DO ALUGUEL DA MOTOCICLETA. INTEGRAÇÃO. SALÁRIO EXTRAFOLHA.

O Regional, soberano no exame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST, concluiu que o valor pago a título de aluguel da motocicleta constitui salário extrafolha. Diante desse quadro, insuscetível de reexame em sede extraordinária, não se vislumbra ofensa a literalidade dos dispositivos invocados. Arestos inespecíficos.

(TST - AIRR: 196965201150300 31 1969-65.2011.5.03.0031, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/05/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2013).

CONTÁBIL

DEPRECIAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS PELO LUCRO REAL

Foi publicada no DOU de 16 de julho de 2014 a Solução de Consulta nº 176/2014, que esclarece questões relacionadas a dedutibilidade de despesas de depreciação.

A mencionada Solução de Consulta nº 176/2014 elucida que, para fins do imposto de renda, se o contribuinte deixar de efetuar a depreciação de um bem depreciável do ativo imobilizado em determinado exercício, não poderá fazê-lo acumuladamente fora do exercício em que ocorreu a utilização desse bem, tampouco, os valores não apropriados poderão ser recuperados posteriormente através da utilização de taxas superiores às máximas permitidas.

Ou seja, para fins de dedução na apuração do lucro real, não há previsão na legislação para imputação do encargo de depreciação, relativo a períodos de apuração passados no resultado da pessoa jurídica de um período futuro.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 305, 307, 309 e 310; Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III, e art. 35; Parecer CST nº 79, de 1976.

EMPREGADOR EM ATRASO COM O FGTS

Vedação de Retirada de Pro-labore e Distribuição de Lucros.

O artigo 50 do Decreto nº 99.684/1990 veda expressamente ao empregador que esteja em mora/débito com o FGTS, que este efetue o pagamento de retiradas de pro-labore, gratificações, honorários, bem como quaisquer distribuições, sejam estas de lucros ou dividendos aos sócios e diretores. Por esta infração, os sócios e diretores poderão inclusive responder na esfera penal (art. 52 do Decreto nº 99.684/1990), além de responder pela correção monetária, juros de mora e multa sobre o valor atualizado dos depósitos fundiários (art. 30 do Decreto nº 99.684/1990).

Fundamento Legal: artigos 30, 50, 51 e 52 do Decreto nº 99.684/1990.

SIMPLES NACIONAL - PERCENTUAIS APLICADOS

Enquadramento	Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores	Anexo I Comércio	Anexo II Indústria	Anexo III Serviços	Anexo IV Serviços	Anexo V Serviços
	R$	%	%	%	%	%
Micro Empresa	Até 180.000,00	4,00	4,50	6,00	4,50	Aplicação da tabela em função do fator "r", apurada sobre a Folha de Salário em relação a receita bruta.
	180.000,01 a 360.000,00	5,47	5,97	8,21	6,54	
Empresa de Pequeno Porte	360.000,01 a 540.000,00	6,84	7,34	10,26	7,70	
	540.000,01 a 720.000,00	7,54	8,04	11,31	8,49	
	720.000,01 a 900.000,00	7,60	8,10	11,40	8,97	
	0.900.000,01 a 1.080.000,00	8,28	8,78	12,42	9,78	
	1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36	8,86	12,54	10,26	
	1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45	8,95	12,68	10,76	
	1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03	9,53	13,55	11,51	
	1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12	9,62	13,68	12,00	
	1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95	10,45	14,93	12,80	
	1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04	10,54	15,06	13,25	
	2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13	10,63	15,20	13,70	
	2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23	10,73	15,35	14,15	
	2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32	10,82	15,48	14,60	
	2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23	11,73	16,85	15,05	
	2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32	11,82	16,98	15,50	
	3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42	11,92	17,13	15,95	
	3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51	12,01	17,27	16,40	
	3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61	12,11	17,42	16,85	

Ref.: LC nº 123/2006, alterada pela LC nº 139/2011, efeitos 01/01/2012

TABELA DE ALÍQUOTA DE INSS TRABALHADOR ASSALARIADO	ALÍQUOTA
Até 1.317,07	08%
de 1.317,08 até 2.195,12	09%
de 2.195,13 até 4.390,24 (Teto máximo, contribuição de R$ 482,92)	11%

FAIXA DE SALÁRIO MÉDIO	VALOR DA PARCELA	TABELA PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO SEGURO-DESEMPREGO
Até	R$ 1.151,06	Multiplica-se salário médio por 0.8 (80%).
A partir de	R$ 1.151,07 até R$ 1.918,61	O que exceder a R$ 1.151,06 multiplica-se por 0.5 (50%) e soma-se a R$ 920,85.
Acima	R$ 1.918,62	O valor da parcela será de R$ 1.304,63 invariavelmente.

TABELA DE IMPOSTO DE RENDA

BASE DE CÁLCULO (R$)	%	DEDUZIR
Até 1.787,77	Isento	R$ 0,00
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5 %	R$ 134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15 %	R$ 335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5 %	R$ 602,96
Acima de 4.463,81	27,5 %	R$ 826,15
Dedução de dependente:	-	R$ 179,71

TABELA SALÁRIO-FAMÍLIA / POR FILHO ATÉ 14 ANOS

Limite Faixa	Valor
Até R$ 682,50	R$ 35,00
Superior a R$ 682,50 e igual ou inferior a R$ 1.025,81	R$ 24,66

TABELA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS (APOSENTADORIA)

FACULTATIVO	SALÁRIO BASE		CONTRIBUIÇÃO
VALOR MÍNIMO por contribuição	R$ 724,00	20%	R$ 144,80
VALOR MÍNIMO por idade	R$ 724,00	11%	R$ 79,64
VALOR MÁXIMO	R$ 4.390,24	20%	R$ 878,04

SUJEITA A MUDANÇAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

AGENDA DE OBRIGAÇÕES

Dia	Obrigações da Empresa
05/09	SALÁRIO DOS COLABORADORES (Empregados) FGTS CAGED
10/09	IPI - Competência 08/2014 - 2402.20.00
12/09	SPED (EFD-Contribuições) - Fato Gerador 07/2014
15/09	GPS (Facultativos, etc...) - Competência 08/2014
19/09	IRRF (Empregados) - Fato Gerador 08/2014 GPS (Empresa) - Competência 08/2014 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Sobre Receita Bruta) DCTF - Competência 07/2014
22/09	SIMPLES NACIONAL
25/09	IPI (Mensal) PIS COFINS
30/09	IRPJ - Lucro Real / Lucro Presumido CSLL - Lucro Real / Lucro Presumido CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EMPREGADOS
	ICMS (Empresas Normais) (De acordo com o vencimento estabelecido pela Legislação Estadual).
	ISS (Vencimento de acordo com Lei Municipal).
	HONORÁRIOS CONTÁBEIS (Vencimento de acordo com o contrato vigente).

AGENDA DE OBRIGAÇÕES SUJEITA A MUDANÇAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Expediente:

Este informativo é uma publicação mensal de: J&A ASSESSORIA CONTÁBIL, CRC/SE 000269/O-9. Editoração, Direção Técnica e Impressão: Business Editora e Publicação de Informativos Ltda. (47) 3371-0619. Este material possui Direitos Reservados. É proibida a reprodução deste material. Tiragem: 100 exemplares - Cod. 01802

J&A ASSESSORIA CONTÁBIL
Baixe o leitor QR CODE aproxime a câmera do celular e conheça mais sobre a J&A.
TAMBÉM TEMOS ESCRITÓRIO VIRTUAL
www.jeaassessoriacontabil.com.br
(79) 3214.3459 (79) 8107.6883
jeaassessoriacontabil @JosevaldoMota jea@jeaassessoriacontabil.com.br